



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000217/2003-34
Recurso nº 232.074 Embargos
Acórdão nº **3803-02.594 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Embargante ELIANE SA REVESTIMENTOS CERÂMICOS (nova denominação social de Maximiliano Gaidzinski S/A - Indústria de Azulejos Eliane)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/05/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, não podendo, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato regularmente proferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Eliane SA Revestimentos Cerâmicos, invocou os arts. 64, inc., e 65, § 1º, inc. II, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 - RICARF, para opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face do Acórdão nº **3803-01-921**, de 1º de setembro de 2011, fls. 435 a 439, que negou provimento ao seu recurso voluntário, com ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/05/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Despacho decisório que não homologa compensação de débito com crédito de terceiro, oriundo de decisão judicial transitada em julgado, não ofende a coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada ordem jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas ainda não formadas, modificando o status quo anterior.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Nos termos do arrazoado de folhas sem numeração, “..entendimento [sobre o qual se apoiou o voto condutor] é fruto de evidente omissão no v. acórdão ora embargado, a respeito do fato de a coisa julgada material produzida no MS n.º 2001.51.10.001025-0 ter sido pautada no princípio da irretroatividade de lei. Na continuação, discorre sobre o seu direito à compensação de débitos seus com créditos de Nitriflex SA Indústria e Comércio, ao amparo da coisa julgada material do MS nº 2001.51.10.001025-0, que, insiste reiteradas vezes, pautou-se sobre o princípio da irretroatividade das leis.

Conclui, requerendo que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que, sanando-se a omissão contida na decisão embargada e que sejam homologadas as compensações tributárias, extinguindo-se os respectivos créditos tributários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Na falta de informações da Secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, tenho como tempestivo o recurso interposto. Presentes os demais pressupostos recursais, a petição de fls. s/nº merece ser conhecida como Embargos de Declaração contra o Acórdão 3803-01.921, de 1º de setembro de 2011.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

O contribuinte, irrisignado com o resultado do julgamento do seu recurso voluntário, aventa a ocorrência de omissão do fato de a coisa julgada material, no MS nº 2001.51.10.001025-0 ter sido motivada no princípio da irretroatividade das lei.

A propósito, recorro à doutrina de Moacyr Amaral Santos¹ (1998, p. 146 a 148) para lembrar que se dá *omissão* quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que os julgadores deveriam pronunciar-se de ofício. Humberto Theodoro Junior² (2004, p. 560), a seu turno, leciona que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A jurisprudência não destoa:

A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.” (Edcl em REsp 56.201-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 09.09.96, p. 32-346)

Convém ainda lembrar que as premissas da sentença não têm força de coisa julgada, como ensina Gabriel Rezende Filho (1951, v. 3, fl. 72)³, embora possam adquirir, excepcionalmente, essa força, quando o dispositivo a elas aludir de modo expresso. Para Moacyr Amaral dos Santos⁴, citando Liebman para comentar o art. 469 do Código de Processo Civil – CPC - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os motivos servem para determinar com exatidão a significação do dispositivo, pelo que não adquirem a qualidade da coisa julgada.

Compulsando o dispositivo da decisão que transitou em julgado no MS nº 2001.51.10.001025-0, constato que não há qualquer expressa remissão ao princípio da irretroatividade das leis, não tendo portanto a alegada força de coisa julgada.

Ainda que assim não fosse, deve-se ressaltar que inexistente no acórdão embargado qualquer omissão a reclamar o acolhimento dos presentes embargos, pois tanto os fatos quanto os fundamentos da decisão foram expostos de forma clara, concisa e nítida.

Digno de nota, a decisão recorrida enfrentou expressamente a questão, ao declinar que (fls. 438 e 439):

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1998. v3: 17ª ed. rev. e atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos.

² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense. 2004. p. 560 e ss

³ REZENDE FILHO, Gabriel. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva. 1951.

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 6ª ed. v. IV, p. 440

Entendo que haveria ferimento à coisa julgada caso a autoridade administrativa tivesse refutado a compensação com base nos atos normativos expressamente arredados pelo provimento judicial, mas dentro da nova realidade jurídica, inaugurada pela MP nº 66, de 2002, não. A coisa julgada se forma pela decisão de acordo com a lei. Sucede que lei nova modificou a sistemática das compensações, vedando a compensação de débitos de terceiros. A decisão judicial não poderia deixar de ser cumprida até o advento e aplicação da lei nova. Daí em diante, se a lei anterior não mais se aplica, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, jamais esquecendo que, a teor do art. 469 do CPC, é o dispositivo da sentença, e não sua motivação, que faz a coisa julgada.

Com essas considerações, voto por que se rejeitem os declaratórios do contribuinte.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012

Alexandre Kern

Processo nº 13963.000217/2003-34
Acórdão n.º **3803-02.594**

S3-TE03
Fl. 515



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13963.000217/2003-34

Interessada: ELIANE SA REVESTIMENTOS CERÂMICOS (nova denominação social de Maximiliano Gaidzinski S/A - Indústria de Azulejos Eliane)

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.594**, de 20 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **20** de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente